



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000812600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015402-80.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante TATIANA GEORG DOMINGOS, é apelado CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CLEOPATH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), MONTE SERRAT E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 4 de outubro de 2022.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 36677

APELANTE: TATIANA GEORG DOMINGOS

APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE CLEOPATH

COMARCA: PIRACICABA

AÇÃO DECLARATÓRIA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. EDUARDO VELHO NETO

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO - RECURSO DA AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO DEVE SER ELEVADO - JUÍZO DE EQUIDADE - PARÂMETROS NOVOS ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR - USO DA TABELA ELABORADA PELA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA OAB - ART. 85, § 8º-A - RECURSO PROVIDO - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA

1 – O valor da causa muito baixo (mil reais, no caso) autoriza o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

2 – Anteriormente deixado à mercê do subjetivismo exacerbado, o juízo de equidade passou a contar com parâmetros objetivos preconizados pela recente alteração legislativa, que remete à tabela de honorários confeccionada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (CPC, art. 85, § 8º-A) para se chegar a um resultado seguro. Valor fixado à luz da estimativa feita na tabela.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 111/114, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, declarando a nulidade do item B da ata de assembleia geral extraordinária realizada em 19.6.2018 e a inexigibilidade da multa condominial descrita na exordial, e condenando o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O d. Magistrado *a quo* acompanhou os argumentos expostos por esta C. Câmara na apreciação da tutela provisória em sede de agravo de instrumento, reconhecendo a nulidade da deliberação condominial que proibiu a autora de locar sua unidade autônoma por temporada. Conseqüentemente, eliminou a multa condominial que se embasava na assembleia irregular.

A autora postula a majoração dos honorários sucumbenciais, que foram fixados em cem reais (fls. 130/135).

Contrarrazões (fls. 142/143).

É a síntese do necessário.

O recurso da autora merece provimento.

Os honorários sucumbenciais foram valorados sem levar em consideração os parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ao estipular em **cem reais** o montante devido ao patrono da autora, o i. Juízo *a quo* remunerou o trabalho do causídico de forma irrisória, desrespeitando, inclusive, a **novidade legislativa** esculpida no § 8º-A.

O caso admite *juízo de equidade* (CPC, art. 85, § 8º), visto que o valor da causa é muito baixo (mil reais). Antes, o uso da *equidade* era desprovido de parâmetros **objetivos** para o cálculo do valor final, recebendo tratamento variado conforme a interpretação própria do Magistrado sentenciante. A existência dos critérios do § 2º suaviza esse exagero de subjetivismo na questão, pois convidava ao exame concreto da atuação do causídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente, **a legislação prevê critérios objetivos**, extirpando o excesso de subjetividade que imperava outrora. O legislador acrescentou o § 8º-A, cuja redação é a seguinte:

*§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, **aplicando-se o que for maior.** (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)*

São dois os parâmetros eleitos pelo legislador para amparar o juízo de *equidade*, aplicando-se “o que for maior”. No caso, o procedimento adotado pela autora é o comum, de modo que se aplica o valor calculado pela Tabela da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados atribuído ao procedimento ordinário (<https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>, item 4.1): **R\$ 2.601,53**, valor proporcional ao que foi estipulado pela Seccional em caso de fixação na casa dos vinte por cento.

Diante exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora, reformando parcialmente a r. Sentença a fim de majorar os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da autora, estimando-os em R\$ 2.601,53.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora